



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO -
SECOR**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS - SINDISIDER**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego através do processo DNT 323.282/75, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 48.592.240-0001-59 e com base nos municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra, com sede na Rua Antonio B. Coutinho nº 118, Centro, CEP 06013-050, Osasco, SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Pereira da Silva Neto, inscrito no CPF/MF sob nº. 014.037.848-09 e assistido pelo advogado Paulo Cesar Flaminio, inscrito na OAB/SP sob nº. 94.266, conforme procurações anexas, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29/06/2018 e, de outro lado, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**, entidade sindical patronal inscrita no CNPJ sob nº 59.842.294/0001-41, com registro sindical no Ministério do Trabalho sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno nº 1660, 1º andar, Conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CARLOS JORGE LOUREIRO**, CPF n. 037.018.918-34 e assistido por ser advogado e Procurador, Dr. **CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob nº 141.658 e CPF n. 530.733.478- 87, conforme procuração anexa, nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 20/02/2018, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

1 – REAJUSTAMENTO - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2017, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - As diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, decorrente do percentual ajustado, inclusive nas demais cláusulas econômicas, deverão ser pagas respectivamente nas folhas de pagamento dos salários do mês de dezembro de 2018.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada no §1º, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos aos meses acima mencionados, a partir dos quais os valores passarão a ser devido.

2 – COMERCÍARIOS ADMITIDOS APÓS 01 DE SETEMBRO DE 2017 – Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após o mês de



2018/2019

setembro de 2017 serão reajustados proporcionalmente, a razão de 1/12 avos por mês de serviço, considerando mês, fração superior a 15 dias.

DATA DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.17	1,0440
DE 16.09.17 A 15.10.17	1,0403
DE 16.10.17 A 15.11.17	1,0365
DE 16.11.17 A 15.12.17	1,0328
DE 16.12.17 A 15.01.18	1,0291
DE 16.01.18 A 15.02.18	1,0254
DE 16.02.18 A 15.03.18	1,0218
DE 16.03.18 A 15.04.18	1,0181
DE 16.04.18 A 15.05.18	1,0145
DE 16.05.18 A 15.06.18	1,0108
DE 16.06.18 A 15.07.18	1,0072
DE 16.07.18 A 15.08.18	1,0036
A PARTIR DE 16.08.18	1,0000

3 - COMPENSAÇÃO - No reajustamento previsto na cláusula 1 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/17 a 31/08/18, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4 - MENORES APRENDIZES - Os menores, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso.

5 - ISONOMIA - As entidades subscritoras dessa Convenção Coletiva de Trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

6 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, deverá atender as seguintes regras:

- Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comercial, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;
- Não estarão sujeitas ao adicional extraordinário, as horas acrescidas em uns ou outros dias, desde que, compensadas conforme o prazo abaixo;
- Para efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo constante do § 2º do art. 59 da C.L.T., fica ajustado em 120 (cento e vinte) dias, para compensação de horas extraordinárias, contado da data da prestação de cada hora extra;
- As horas extras prestadas ficam sujeitas ao adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;



2018/2019

- e) Fica estipulado um saldo individual máximo de 80 (oitenta) horas por empregado comerciário;
- f) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas horas);
- g) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados comerciários, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;
- h) Obedecidos os dispositivos desta cláusula, as entidades participantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregadores e empregados comerciários, integrantes das categorias, na respectiva base territorial.

7 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Conforme autorização expressa dos comerciários através da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SECOR em sua sede, no dia 29/06/2018, bem como em atendimento ao quanto disposto no Acordo Judicial celebrado entre a entidade sindical profissional e o Ministério Público do Trabalho nos autos do processo nº 119900-41.2008.5.02.0381, as empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, uma contribuição assistencial de 3% (três por cento) sobre o salário de outubro de 2018, observado o limite de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de novembro, limitado este desconto a R\$ 30,00 (trinta reais).

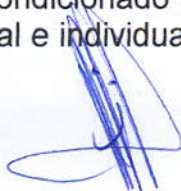
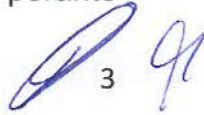
Parágrafo 1º - O recolhimento da contribuição do mês de setembro de 2018, no percentual de 3% (cinco por cento), deverá ser feito até o dia 10/01/2018, mediante guia fornecida pelo sindicato, através do Banco do Brasil. O recolhimento da contribuição mensal, no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) deverá ser feito pelas empresas, também por meio de boletos emitidos pelo Banco do Brasil, com vencimento todo dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, incidirá a multa prevista no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada pessoal e individualmente perante



3

o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, nos termos do parágrafo abaixo:

8 – DIREITO DE OPOSIÇÃO - O Sindicato representante da categoria profissional fará publicar em jornal de grande circulação, comunicado aos trabalhadores acerca da oposição à contribuição assistencial contida nesta cláusula denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS”, informando o prazo e o local do recebimento das manifestações, a saber: Dias 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 de janeiro de 2019, no seguinte endereço: Rua Laura Josefa dos Santos, 400 – Pq. Jandaia – Carapicuíba /SP (Próximo ao Rodoanel), após essas datas na sede em Osasco.

a - No ato da oposição o comerciário informará ao sindicato se deseja se opor ao desconto da contribuição referente ao mês de setembro (3% sobre o salário reajustado em 01/09/2018, até o limite de R\$ 130,00), ou em relação aos descontos mensais (1,5% mensalmente, exceto nos meses de setembro e março, até o limite mensal de R\$ 30,00).

b - As empresas, quando notificadas, através de edital publicado em jornal de grande circulação deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento e a relação nominal dos empregados da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

9 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado comerciário.

10 - GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

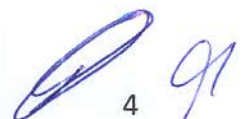
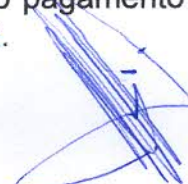
11 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

12 – ARMÁRIOS - As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada comerciário, na forma da Lei.

13 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O comerciário que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de **R\$ 73,29** (setenta e três reais e vinte e nove centavos), a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados comerciários as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.





2018/2019

14 – PISO SALARIAL - Fica estipulado a partir de 01 de setembro de 2018 para os comerciários e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho prevista na Lei 12.790/2013, o piso salarial:

- a) Empregados em Geral **R\$ 1.435,50**
(um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
- b) Office-boy, faxineira, copeiro e ajudante em geral..... **R\$ 1.122,30**
(um mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos)

Parágrafo Único - Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

15 – GARANTIA SALARIAL MÍNIMA PARA O COMERCÍARIO COMISSIONISTA - Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 1.670,40** (um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

Parágrafo Único - Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

16 – MICROEMPRESAS - Os empregados comerciários de microempresas, nos termos das Leis nos. 9.317/96 e 9.841/99 terão garantido a percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula 13, 14 e 15, respectivamente, de indenização por quebra-de-caixa (**R\$ 69,63**), piso salarial (**R\$ 1.363,73 e 1.066,19**) e garantia salarial mínima para do comerciário comissionista (**R\$ 1.586,88**).

17 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas 13, 14 e 15, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas ao reajuste previsto na cláusula 1.

18 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE.

Parágrafo Único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro de 2019.

19 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comerciários comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.



20 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMERCÍARIOS COMMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos seis (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 26.

21 - PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES - As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

22 - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES - As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

23 - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES - Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês.

24 - COMERCIARIA GESTANTE/COMMISSIONISTA/REMUNERAÇÃO MÉDIA - A comerciarista gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões, fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

25 - COMERCÍARIOS COMMISSIONISTAS/ANOTAÇÕES - Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS, dos comerciários comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

26 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Quando as horas extras diárias excederem a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer ou remunerar refeição comercial ao empregado que as cumprir.

27 - TRABALHO NOTURNO/ADICIONAL - O trabalho prestado pelo comerciário em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 60 % (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

28 - CHEQUES DEVOLVIDOS - Os empregados comerciários que receberem cheque de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

§1º- A empresa deverá por ocasião da ativação do empregado comerciário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

§2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.



§3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

29 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

30 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o comerciário que comprovar a obtenção de novo emprego.

31 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante aviso prévio.

32 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos planos de saúde eventualmente oferecidos pelas empresas, bem como dos órgãos da saúde estadual ou municipal.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, o período de afastamento, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

33 - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA - A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença dos comissionistas será calculada pela média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês em que deve ser efetuado o pagamento.

34 - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos comerciários, sejam homens ou mulheres, independente do tempo de admissão na empresa a garantia de estabilidade durante 02 (dois) anos que precedem a sua aposentadoria, seja por Tempo de Contribuição Integral (Homem 35 anos e Mulher 30 anos) ou por idade (Homem 65 anos e Mulher 60 anos)

§1º - A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes apresentados pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para se aposentar-se por Tempo de Contribuição ou por Idade.

§2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a



obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§3º - O comerciário que deixar de apresentar a contagem de tempo de serviço dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da estabilidade aqui prevista não fará jus a garantia de empregado e ou indenização.

§4º - Deverá ser acolhida pelas empresas a contagem de tempo de serviço emitida pela entidade sindical dos empregados comerciários.

§5º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

35 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à comerciarista gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

36 - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: As comerciaristas mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

37 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 28 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único: Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

38 - GARANTIA DE EMPREGO DO COMERCÁRIO AFASTADO POR DOENÇA - Fica assegurada estabilidade temporária para o comerciário que retornar do auxílio doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias.

39 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCÁRIO ACIDENTADO - Ao comerciário afastado por acidente de trabalho e desde que incapacitado para exercer sua função anterior e sem condições de exercer outra compatível com seu estado físico, fica concedido, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário pelo período previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único - Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o comerciário não se encontre em

cumprimento de aviso prévio.

40 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias usufruídas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

41 - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de Outubro – será concedida ao comerciário um prêmio correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

a) até 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 61 (sessenta e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

§1º - Fica proibida a conversão da gratificação em descanso.

§2º - A aplicação desta cláusula independerá da vigência da presente norma coletiva.

42 - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

43 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO) - Na hipótese de férias coletivas nos meses de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia da semana (segunda à sexta-feira), os comerciários farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

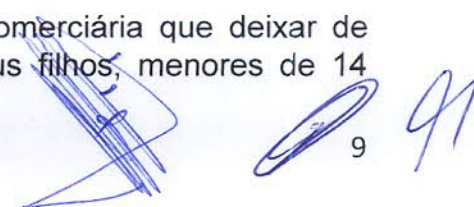
44 - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - Os comerciários terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval.

45 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

46 - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao comerciário gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido e, comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral mediante profissional contratado por ela, consoante seus exclusivos critérios, ao empregado comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

48 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14



9

(quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula 26, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze), durante o período de vigência do presente acordo.

49 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

50 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos.
- b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora.
- c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento.
- d) Até 5 (cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho.

51 - REVISTAS - As empresas que adotarem o sistema de revistas, não poderão fazê-las por elemento do sexo oposto do revistado.

Parágrafo Único - As revistas deverão ser feitas de forma a não expor o comerciário a situação vexatória.

52 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

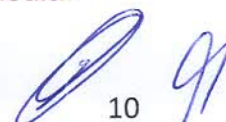
53 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

54 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

55 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão, a todos os seus empregados comerciários, até o 15º dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (Quarenta por cento) do salário nominal.

56 - INDENIZAÇÃO POR MORTE - Ao dependente legal do comerciário que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização equivalente a 1 (um) piso salarial da categoria profissional estabelecido na cláusula 14 desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do "caput", sem ônus para os seus empregados comerciários, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.



57 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Único - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado comerciário e/ou seus dependentes.

58 - VALE REFEIÇÃO - Recomenda-se às empresas, que não mantêm serviços próprios ou contratados de alimentação para os seus empregados comerciários, a fornecerem vale refeição aos mesmos.

59 – SEGURO SAÚDE - Recomenda-se às empresas contratar com empresas especializadas, seguro-saúde aos comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

§1º - O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado comerciário, para nenhum efeito legal, observadas as proporções econômicas de cada um.

§2º - A importância despendida com o seguro saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

60 – CESTA-BÁSICA – As empresas que possuam em seus quadros mais de 30 (trinta) comerciários, fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de R\$ 97,72 (noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo Único - Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.


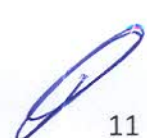
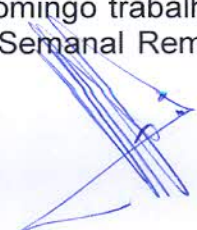
61 - CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO - Recomenda-se às empresas contratar serviços médicos – odontológicos em benefício de seus empregados comerciários, sem quaisquer ônus salariais.

62 - SEGURO VIDA - Recomenda-se às empresas manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados comerciários.

63 – TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990, a Lei 605/49, artigo 1 da Lei 11.603 de 05 de dezembro de 2007 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados comerciários que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;





- c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado.
- d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado comerciário, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;
- e) quando a jornada no domingo exceder a 6 (seis) horas, as empresas que fornecem refeição aos empregados, ficam obrigadas a fornecê-la sem custos aos que trabalharem nesses dias. Na hipótese de não oferecerem refeição, fornecerão vale-refeição no valor de R\$ 30,28 (trinta reais e vinte e oito centavos), ou pagarão em dinheiro valor equivalente, ou ainda, alternativamente fornecimento de vale refeição em valor facial já habitual, vedado qualquer desconto posterior;
- f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%;
- g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;
- h) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora a multa de R\$ 67,86 (sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) por comerciário, revertido a seu favor.

64 - COMUNICADOS DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do Sindicato da categoria profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos comerciários, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

65 – SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos dos Sindicatos da categoria profissional convenientes terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que, sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único - A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o comerciário se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra “a” do artigo 553 da CLT.

66 - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA - As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas;
- b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado comerciário quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos;
- c) para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí decorrentes.

respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

67 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA - Os comerciários com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

68 - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, em "Anotações" o cargo ou função efetivamente ocupada pelo comerciário, proibida a anotação de funções de tipo "auxiliar geral", "serviços gerais, ou afins".

69 - REMÉDIOS - As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados comerciários.

70 - RESCISÃO CONTRATUAL/DESPESAS - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos seus empregados comerciários, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

71 - CARTA AVISO - Aos comerciários demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

72 - HOMOLOGAÇÃO - A rescisão do contrato de trabalho dos empregados, com mais de 1 ano de serviço na empresa, deverá ser realizada junto ao Sindicato dos Empregados, com a devida comprovação da quitação das verbas rescisórias, nos termos da Instrução Normativa 15/2010 do MTE e da Súmula 330 do TST.

Parágrafo 1º - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o comerciário e a empresa empregadora.

Parágrafo 2º - Se, por conveniência da empresa, esta desejar, ser atendida de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeita ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor de homologação, a ser fixada na forma aprovada pela diretoria do Sindicato da categoria profissional.

73 - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, carta de referência.



74- – TAXA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PATRONAL (TPNP)

Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos **não associadas ao Sindisider**, abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, para serem representadas pelas cláusulas da presente Convenção Coletiva ora celebrada, deverão efetuar o recolhimento da **Taxa de Participação Negocial Patronal (TPNP)** - **Comerciários de Osasco/2018**, obedecendo à tabela abaixo:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM SETEMBRO/2018	VALOR DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PATRONAL (TPNP) DEVIDA AO SINDISIDER
de 01 a 20	R\$ 800,00
de 21 a 40	R\$ 1.200,00
de 41 a 60	R\$ 1.600,00
de 61 a 90	R\$ 2.100,00
Acima de 90	R\$ 2.800,00

PARÁGRAFO UNICO: - A falta de recolhimento da **Taxa de Participação Negocial Patronal (TPNP)** aqui aludida em seu vencimento acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação do TR (Taxa Referencial), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de Advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da Contribuição não paga.

75 - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

76 - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante. Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 20, ficando esclarecido, igualmente, não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

77 - PARTICIPAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS NOS LUCROS OU RESULTADOS – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados comerciários a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

78 – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados comerciários e empresas empregadoras das categorias abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e se destina ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras de Conciliação.

79 – MULTA - Fica estipulada multa no valor de **R\$ 148,25 (cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, a partir de 01 de setembro de 2018, por comerciário, pelo descumprimento das obrigações de fazer, contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertida a favor do empregado comerciário.

80 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

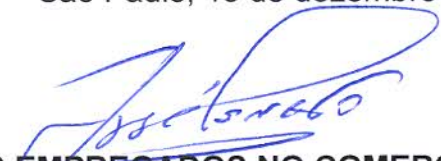
81 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



82 – VIGÊNCIA - A presente convenção terá vigência de 12 (doze) meses desde o dia 1º de setembro de 2.018 até 31 de agosto de 2.019.

Parágrafo Único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, §3º da CLT.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.




SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO
JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO - PRESIDENTE



SINDICATO NACIONAL DAS EMPR. DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS – SINDISIDER - CARLOS JORGE LOUREIRO - PRESIDENTE



PAULO CESAR FLAMÍNIO
OAB/SP 94.266



CARLOS FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP 141658